Diário Oficial da União - Secão 1

Considerando a importância da implantação de uma escola inclusiva e da capacitação de professores formadores em educação especial em Angola,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Escola de Todos" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) subsidiar a prática docente para o uso e emprego do Sistema Braille Integral, do Código Matemático Unificado, da Orientação e Mobilidade e Atividades da Vida Diária, do Ensino da Língua Portuguesa para Surdos, da comunicação alternativa e do desenvolvimento de atividades que trabalhem os processos mentais supe-
- b) propiciar a organização de recursos técnicos, didáticos e pedagógicos específicos e apoiar tecnicamente a organização de serviços de atendimento educacional especializado no sistema educacional angolano, e
- c) oferecer formação continuada para os professores em serviço, de modo a promover o atendimento a alunos com deficiência visual, auditiva, mental, Síndrome de Down e Transtornos Invasivos do Desenvolvimento.
 - 2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e atividades.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Educação (MEC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar
- 2. O Governo da República de Angola designa o Ministério da Educação como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Angola para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Angola cabe:
- a) designar técnicos angolanos para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades a serem realizadas em Angola:
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto, e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo VI

1. As instituições mencionadas no Artigo II, parágrafo 1(a) e parágrafo 2, elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no desenvolvimento do Projeto.

- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes
- 3. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, até o cumprimento do seu objetivo, salvo manifestação contrária de quaisquer das Par-

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, de 11 de junho de

Feito em Luanda, em 18 de outubro de 2007, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igual-

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> > Pelo Governo da República de Angola JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA O INCENTIVO À FORMAÇÃO CIENTÍFICA DE ESTUDANTES ANGOLANOS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes"),

Conscientes da importância da formação científica para a consolidação de uma base tecnológica nacional;

Tendo em vista o estabelecido no Acordo de Cooperação Cultural e Científica, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola, em Luanda, a 11 de junho de 1980;

Interessados em reforçar as tradicionais relações de amizade e de cooperação entre os dois países,

Decidiram o seguinte:

Artigo I

Estabelecer um "Programa de Formação Científica para Estudantes Angolanos" (PFCA), a ser elaborado e desenvolvido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CA-PES), do Ministério da Educação do Brasil, com o objetivo de contribuir para a formação de recursos humanos para atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em Angola, estimulando vocações científicas na comunidade universitária.

Artigo II

Executar, no âmbito do PFCA, e de acordo com as disponibilidades orçamentárias dos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação do Brasil, projetos de execução anual, que possibilitem estudantes de graduação angolanos realizar, no Brasil, gratuitamente, treinamento em áreas de pesquisa mutuamente acordadas em universidades brasileiras durante o período das férias acadêmicas de verão (dezembro a março).

Artigo III

1. Os estudantes angolanos selecionados pela Secretaria de Estado para o Ensino Superior receberão transporte ida e volta de Luanda até as cidades onde desenvolverão suas atividades no Brasil, bem como facilidades de acomodação, a ser providenciada pelo Ministério da Educação do Brasil, no período de duração do curso em instituições brasileiras.

2. O valor da bolsa e as condições do transporte, de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, serão divulgados no edital de cada edição do Programa.

Artigo IV

O edital de convocação, com os pré-requisitos de admissão, números de vagas, obrigações acadêmicas, eventuais contrapartidas, áreas nas quais serão oferecidas vagas e instituições envolvidas em cada edição do PFCA será definido pela CAPES, de comum acordo com a parte angolana, pelo menos três meses antes da realização do curso, a fim de que possa ser divulgado junto às instituições acadêmicas angolanas

Artigo V

Qualquer uma das Partes poderá manifestar, em qualquer momento, sua intenção de denunciar o presente Memorando, por via diplomática, sendo que a denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

Artigo VI

O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de três (3) anos, renováveis automaticamente por períodos sucessivos de três (3) anos.

Feito em Luanda, em 18 de outubro de 2007, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igual-

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Angola JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 7 de novembro de 2007

Processo DNPM nº 891.151/1989. Interessado: SU'S Importação e Exportação Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico contra decisão que não acolheu a alegação de nulidade de Edital de Disponibilidade, em virtude do instrumento convocatório não ter previsto a abertura em público dos envelopes contendo as propostas dos interessados. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 674/2007, que aprovo e adoto como fundamento desta decisão, ho-mologo o pedido de desistência do Pedido de Reconsideração, com fulcro no art. 51, caput e § 2°, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mantenho a decisão recorrida.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNÇIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 8 de novembro de 2007

Nº 3.353 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 5° do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002878/2007-50, resolve: I - Registrar, junto à ANEEL, a partir desta data, a central geradora termelétrica denominada TGM, com capacidade instalada de 1.200 kW, constituída de um gerador, em operação desde 2001, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, de propriedade da empresa TGM Indústria e Comércio de Álcool e Aguardente da empresa TGM Indústria e Comercio de Alcool e Aguardente Ltda.,inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.233.416./0001-13, localizada à Rodovia Donato Franscisco Sassi, s/n², às coordenadas geográficas 23° 05′ 15″ de Latitude Sul e 49° 10′ 30″ de Longitude Oeste, Município Cerqueira César, Estado de São Paulo; II - A energia gerada destina-se ao uso exclusivo da interessada; III - Este registro não exime a interessada das responsabilidades quanto aos aspectos ambientais de controão a la programato da forma de post da central ambientais de captação e lançamento de água de uso da central geradora termelétrica; IV - Depende de autorização da ANEEL a comercialização do excedente de energia elétrica, conforme art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Nº 3.354 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Ge-N 3.334 - O Superintendente de Concessoes e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 5º do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003829/2007-34,